

PRAZO DE SANÇÃO

15/05

01-0563/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0563 / 2007

DE

2007

SÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0563 / 2007

DE

23/08/2007

PROponente:

VEREADOR

GILSON BARRETO

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA DE ARRECADAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA CIDADE
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:54:05

00000057473-25



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0563/2007

LIDO HOJE
28 ABRIL 2007
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Just. e Seg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

PR-SGD-NTE

Institui a semana de arrecadação de medicamentos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta: 28 SET 2007

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

[Assinatura]

.....
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 AGO 2007
SGP.42

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal a "Semana de Arrecadação de Medicamentos", que visa arrecadar, selecionar e fornecer medicamentos a serem doados a instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda.

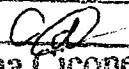
Parágrafo Único - O evento a que se refere esta lei ocorrerá atualmente, no período em que estiver inserido o Dia Mundial da Saúde, 07 de abril.

Art. 2º - A realização do evento ficará a cargo do Poder Executivo que envidará esforços conclamando as diversas entidades representativas da sociedade (Clubes de Serviço, Conselho Regional de Medicina, Igrejas, Sociedades Amigos de Bairro, Escolas Indústrias, Comércio, Associações, Sindicatos, a população em geral e Secretarias Municipais), objetivando a fiel consecução desta lei.

Art. 3º - A semana de arrecadação de medicamentos deverá ser precedida de intensa propaganda onde clubes de serviço poderão promover campanhas e funcionar como postos de arrecadação.

Art. 4º - Os medicamentos arrecadados serão, ao final da campanha, encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde, que fará a separação dos medicamentos em condições de uso, dos medicamentos vencidos e/ou mal conservados, os quais deverão ser devidamente inutilizados.

Art. 5º - Compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal a avaliação dos medicamentos arrecadados, com relação às condições de consumo, formas de reaproveitamento e a sua distribuição.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 2 a 4
Em 28.08.07
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Ass. Câmara - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

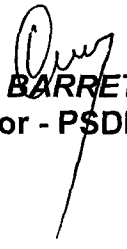
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do procl. 3
de 07

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, locais, horários e outros procedimentos para a arrecadação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo recolher medicamentos que estão fora de uso, ou seja, medicamentos que foram obtidos pelo usuário e que não estão sendo utilizados, além daqueles com o prazo de validade vencidos, tirando de circulação medicamentos inservíveis.

Com esta campanha pretende-se recolher medicamentos que as pessoas têm em casa e que poderão ser de grande utilidade para pessoas carentes. Também é prioridade dentro da campanha recolher os medicamentos que são jogados no lixo doméstico sem conhecimento de que este ato poderá acarretar graves conseqüências à saúde.

A população poderá colaborar levando os medicamentos a qualquer um dos postos de arrecadação distribuídos em diversos pontos da cidade.

Os medicamentos recolhidos passarão por uma triagem, onde se verificará as especificações de lote e validade e, posteriormente encaminhados às entidades que necessitem da doação. Aqueles com prazo de validade vencido serão devidamente incinerados.

Assim, procura-se também conscientizar as pessoas dos riscos de manter em casa remédios com o prazo de validade vencido ou que não são mais utilizados e podem ser ingeridos por crianças ou idosos de forma errada, aumentando assim o número de doações no decorrer do ano.

Desta forma, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-563/07 28/02/2007 (a)

00
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/08/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/09/07 AS 16h50

POR [assinatura] ASS: [assinatura]

SAÍDA: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 05 a 14 São Paulo, 17/10/2014
Eu Sebastiana Gonçalves Augusto
RF. 54.846 ACJ 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do proc.
nº 01563	de 2007
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.084/05, que dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos;
- PL nº 176/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa "Família Solidária", que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes;
- PL nº 510/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de Postos de Coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencida;
- PL nº 185/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo;
- PL nº 61/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação da "Semana do Remédio não Vencido".
- PL nº 152/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui a Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo.

Registra-se ainda que o PL nº 152/02 recebeu veto total em 2004 e, até o momento, não foi apreciado pela Câmara Municipal de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha nº 06	do pres.
nº 04763	de 2005
(a)	
SEBASTIANA AUGUSTO	
RF. 51.846-AC-1	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14084

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.084, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 75/02, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover sua distribuição através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Art. 2º O Programa ora instituído prevê a arrecadação, junto às indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras, de medicamentos, em suas diversas apresentações, inclusive amostras.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá a coleta dos medicamentos doados, confiando a sua guarda e manutenção, para a oportuna distribuição, à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As entidades cadastradas somente poderão retirar dos lotes de medicamentos doados aqueles que lhes forem necessários, mediante apresentação do respectivo receituário médico.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos e redução do desperdício.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital

Folha nº 04	do proc.
nº 01563	de 2004
(a)	
Busca no portal	
SEBASTIANA S. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 176 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 176/2006

do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a criação do Programa "Farmácia Solidária", que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamento a pessoas carentes.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o Programa "Farmácia Solidária", cujo objetivo é a coleta de medicamentos para distribuição a pessoas carentes.

§ 1º - A coleta será feita junto a consultórios médicos, dentários, farmácias e munícipes, que poderão fornecer "amostras grátis" e doações.

§ 2º - Todo medicamento coletado deverá fazer parte de um cadastro geral com o seguinte critério:

1- Relação de doadores, com nome completo e endereço do doador.

2- Relação Geral de Medicamentos, constando a data da doação e para onde foi encaminhado.

Art. 2º - Será designada pelo Sr. Prefeito uma comissão para organização, cadastramento, implantação e divulgação do programa da "Farmácia Solidária".

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município organizará a coleta e distribuição dos medicamentos através do Programa de Saúde da Família, Postos de Saúde e Santa Casa de São Paulo, para a população carente devidamente cadastrada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde será responsável pela fiscalização do programa "Farmácia Solidária".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha nº 03	do proc.
nº 01563	de 2004
(a)	
Busca no portal	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 510 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 510/2005

do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a criação de Postos de Coleta de Medicamento de Uso Doméstico com Prazo de Validade Vencido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º O Município deverá criar postos de coleta de medicamentos de uso doméstico com prazo de validade vencido, instalando-os em farmácias, pronto-socorros, hospitais e estabelecimentos congêneres.

Art 2º Caberá ao órgão competente do Executivo a implantação dos postos de coleta de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo único. Os resíduos domiciliares coletados nos termos da presente lei, deverão ter a mesma destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha nº 09	de 09
nº 015.03	de 2008
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 185 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 185/05 - CAMARA do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

""Institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo e dá outras providências".

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

ARTIGO 2º - De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

PARÁGRAFO 1º Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

PARÁGRAFO 2º - Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

ARTIGO 3º - Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I - o prazo de validade esteja vencido;

II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - a embalagem do medicamento, sob a forma de líquido, não se encontre lacrada;

IV - o medicamento não esteja corretamente armazenado.

ARTIGO 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

ARTIGO 5º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha nº 10	de 10
nº 01563	de 2004
(a)	
Busca no portal	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 152 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 152/02 - CAMARA

do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

"Institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

ARTIGO 2º - De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

PARÁGRAFO 1º Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

PARÁGRAFO 2º - Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

ARTIGO 3º - Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I - o prazo de validade esteja vencido;

II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - a embalagem do medicamento, sob a forma de líquido, não se encontre lacrada;

IV - o medicamento não esteja corretamente armazenado.

ARTIGO 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 152/02

OF ATL nº 080, de 20 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0884/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 152/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo.

Folha nº 11	do proc.
nº 01563	de 2002
(a)	

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Ao instituir a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos, a mensagem, em resumo, determina que a Secretaria Municipal de Saúde, por suas Unidades Básicas de Saúde, deverá receber, alojar e distribuir todo e qualquer medicamento entregue em doação, à exceção daqueles controlados. Dispõe, também, sobre a forma de apresentação e condições de recebimento desses medicamentos.

Patente que a medida, ao criar programa a ser implementado por uma secretaria municipal, incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e com o artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem ser de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviço público, criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive quanto às suas estruturas e atribuições.

Com efeito, a proposta aprovada institui serviço público consistente na coleta e distribuição de medicamentos, impondo, assim, às unidades da Secretaria Municipal de Saúde novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação.

Conseqüentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada ainda contraria o interesse público, como se demonstrará.

A possibilidade de aceitação, pela rede pública de saúde, de medicamentos doados pela população encontra, na realidade, diversos e importantes óbices de ordem técnica.

Em primeiro lugar, não é possível garantir-se que os medicamentos estavam, nas residências dos doadores, sob condições adequadas de luminosidade, temperatura e umidade, sendo de se apontar que os estabelecimentos que armazenam esses produtos, tais como farmácias, drogarias, distribuidoras, devem observar normas específicas da Vigilância Sanitária e são fiscalizados quanto ao seu efetivo cumprimento.

Nas residências, muitas pessoas ainda têm o hábito de guardar seus medicamentos em armários de banheiros, próximos a filtros de água; também há quem os guarde em porta-luvas de automóveis. Expostos, assim, a condições excessivas de calor, umidade e luz, eles sofrem reações de decomposição de seus princípios ativos, ocasionando perda ou diminuição de sua atividade farmacológica (terapêutica), ou até mesmo danos à saúde, se forem administrados. Ressalte-se que o prazo de validade dos remédios somente subsiste quando são garantidas as condições adequadas de armazenamento.

D'outra parte, a aposição de lacre, etiqueta e selo nos medicamentos doados, como previsto no projeto, constitui ação de rotulagem, para a qual a Secretaria Municipal da Saúde não tem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo de se considerar, ademais, que as farmácias das unidades de saúde, encarregadas do desenvolvimento do programa, não têm condições para execução dessa tarefa. Além disso, a alteração da embalagem final do medicamento (apondo lacre, etiqueta, ou o que for) é atribuição privativa do detentor de seu registro ou do seu fabricante, devendo atender à legislação específica (ANVISA, RDC nº 333/03).

Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde não tem competência para essa tarefa e se a fizesse estaria infringindo a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária concernente a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, sujeitando-se às penalidades previstas pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

No que tange ao atendimento às necessidades da rede pública de saúde, foi elaborada a Relação Municipal

Folha nº 12	do proc.
nº 01563	de 2007
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	

de Medicamentos Essenciais (Resumo - São Paulo), que abarca os medicamentos considerados mais seguros e eficazes para o tratamento das doenças comuns da população selecionados, por comissão qualificada constituída por profissionais de saúde, com base em evidências médicas e farmacológicas isentas e mundialmente reconhecidas.

Assim, a determinação de recebimento de todo e qualquer remédio, em qualquer quantidade, estabelecida no artigo 2º da propositura, traria sérios inconvenientes e dificuldades às unidades de saúde e aos profissionais que nelas trabalham, atinentes, por exemplo, ao controle dos tipos de medicamentos passíveis de serem receitados e dispensados aos pacientes, e à existência de quantidades insuficientes ou excessivas de determinado produto, de produtos não regularmente utilizados no atendimento ou considerados pouco eficazes.

Finalmente, é importante assinalar que, entre as diretrizes da Organização Mundial de Saúde para doações de medicamentos (WHO, Guidelines for drug donations. Genebra, 1999), estão a de apenas aceitar aqueles constantes da Relação de Medicamentos Essenciais, provenientes de fontes confiáveis, e a de não repassar para outro usuário medicamento já dispensado para alguém (no caso em comento, o munícipe doador). Dessa forma, o remédio dispensado e levado para a residência de uma pessoa não deve ser aceito para doação a outro paciente, mesmo que a embalagem esteja inviolada.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o projeto aprovado, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Folha nº 13	do proc.
nº 01563	de 2004
(a)	
SEBASTIÃO G. AUGUSTO	
R. 157-846-AC	

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0061/1999

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da "Semana do Remédio Não Vencido", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Semana do Remédio Não Vencido", a qual será instituída pela Prefeitura do Município de São Paulo, com o apoio das Administrações Regionais e pela iniciativa privada.

Art. 2º - A semana do remédio não vencido deverá ser realizada trimestralmente e consistirá no recolhimento de remédios pelos bairros do Município de São Paulo.

Art. 3º - O recolhimento de remédios será efetuado pela Prefeitura através das Administrações Regionais e com a livre participação da iniciativa privada, devendo também todo o medicamento recolhido, depois de uma triagem, ser distribuído nas regiões mais carentes de nosso Município, através dos Postos de Saúde.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

A SGP-2
Sra. Secretária

Realizada a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 14/08/07

R. Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
17 SET 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

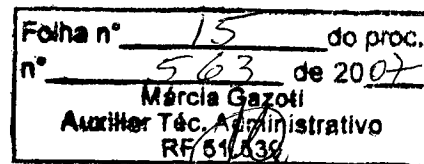
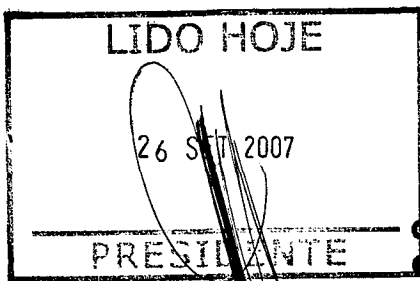
À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
18/09/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/09/07 às 19:30
Solange RF 10801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-2
A pedido
São Paulo, 01/10/07
SOLANGE RAIMONDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(n) nesta data document(s) rubricado(s)
sob nº 15219 e folha de informação nº
Marcia em 15/04/08
Auxiliar Téo. Administrativo
RF 51.594



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa instituir no Município de São Paulo a Semana de Arrecadação de Medicamentos, a qual será realizada no período em que estiver inserido o Dia Mundial da Saúde, comemorado anualmente no dia 07 de abril.

A proposta não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura reúne condições para ser aprovada estando sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública; e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

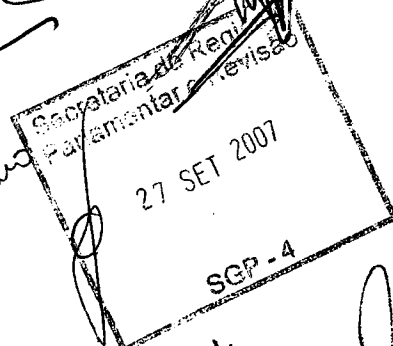
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc. 19
nº 563 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.639

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
2

– “PL 563/2007, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB) Institui a semana de arrecadação de medicamentos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

-É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 563/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Bezerra.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, apenas quero registrar meu cumprimento ao nobre Vereador Gilson Barreto pelo excelente projeto apresentado.

- "PL 563/2007, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Institui a semana de arrecadação de medicamentos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Nobre Vereador, parece-me que o nobre Vereador Gilson Barreto tinha intenção de fazer uma alteração nesse projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o nobre Vereador Gilson Barreto apresentou-nos esse projeto, que foi reconhecido pelos Srs. Líderes presentes na reunião.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 563/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 563/07 15/04/2008 (a) 19 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº

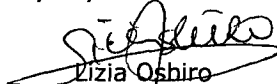
Marcia Cazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
R\$ 5.559

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008


Lizia Oshiro

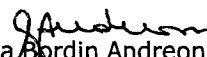
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/2008



AS 10:20

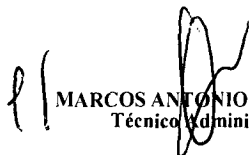
Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.
Em, 11.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 11.04.2008.

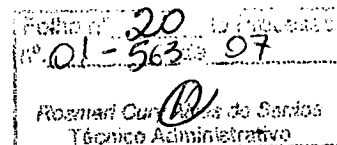

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 e ch. folha 1 nº 20/26
Em 19 / 05 / 08


Rosângela Cury Almeida Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1728/2008

Senhor Prefeito,

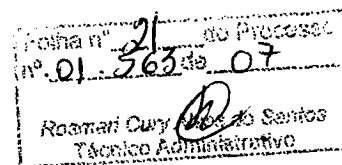
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 563/2007, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui a Semana de Arrecadação de Medicamentos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

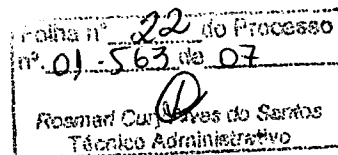
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008.

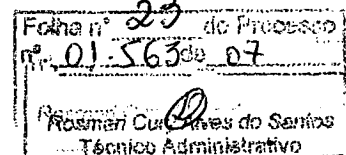
Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 563/07). (Ver. Gilson Barreto - PSDB). Institui a Semana de Arrecadação de Medicamentos na cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a Semana de Arrecadação de Medicamentos, que visa arrecadar, selecionar e fornecer medicamentos a serem doados a instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda. Parágrafo único. O evento a que se refere esta lei ocorrerá anualmente, no período em que estiver inserido o Dia Mundial da Saúde, 07 de abril. Art. 2º A realização do evento ficará a cargo do Poder Executivo, que envidará esforços conclamando as diversas entidades representativas da sociedade (clubes de serviço, Conselho Regional de Medicina, igrejas, Sociedades Amigos de Bairro, escolas, indústrias, comércio, associações, sindicatos, a população em geral e Secretarias Municipais), objetivando a fiel consecução desta lei. Art. 3º A Semana de Arrecadação de Medicamentos deverá ser precedida de intensa propaganda, na qual clubes de serviço poderão promover campanhas e funcionar como postos de arrecadação. Art. 4º Os medicamentos arrecadados serão, ao final da campanha, encaminhados à Secretaria Municipal da Saúde, que fará a separação dos medicamentos em condições de uso, dos medicamentos vencidos e/ou malconservados, os quais deverão ser devidamente inutilizados. Art. 5º Compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal a avaliação dos medicamentos arrecadados, com relação às condições de



consumo, formas de reaproveitamento e a sua distribuição. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo locais, horários e outros procedimentos para a arrecadação. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 11 de abril de 2008.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2008

Institui a Semana de Arrecadação de Medicamentos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a Semana de Arrecadação de Medicamentos, que visa arrecadar, selecionar e fornecer medicamentos a serem doados a instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda.

Parágrafo único. O evento a que se refere esta lei ocorrerá anualmente, no período em que estiver inserido o Dia Mundial da Saúde, 07 de abril.

Art. 2º A realização do evento ficará a cargo do Poder Executivo, que envidará esforços conclamando as diversas entidades representativas da sociedade (clubes de serviço, Conselho Regional de Medicina, igrejas, Sociedades Amigos de Bairro, escolas, indústrias, comércio, associações, sindicatos, a população em geral e Secretarias Municipais), objetivando a fiel consecução desta lei.

Art. 3º A Semana de Arrecadação de Medicamentos deverá ser precedida de intensa propaganda, na qual clubes de serviço poderão promover campanhas e funcionar como postos de arrecadação.

Art. 4º Os medicamentos arrecadados serão, ao final da campanha, encaminhados à Secretaria Municipal da Saúde, que fará a separação dos medicamentos em condições de uso, dos medicamentos vencidos e/ou malconservados, os quais deverão ser devidamente inutilizados.

Art. 5º Compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal a avaliação dos medicamentos arrecadados, com relação às condições de consumo, formas de reaproveitamento e a sua distribuição.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo locais, horários e outros procedimentos para a arrecadação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo nº 01.563 de 07
Rogério C. C. dos Santos
Técnico Administrativo

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2008.

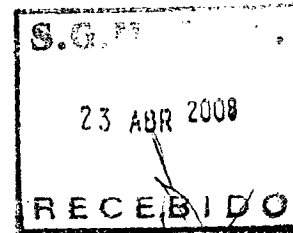
O Presidente,

^
JCSS/okm

Folha nº 25 da Processo
nº 01-563 de 07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 546.562.240
SGM/ATL

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1728, 17 de abril de 2008, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 563/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓
do processo nº01 - 563/0719/05/08..... (a)
Assinado por: João de Santos
Técnico Administrativo

À
SGP - 22
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.
Em, 19.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Assistente

Adelina Nicone

Ass:	
16	5
27	03
28	
Seguindo (unidade), nesta	
data, o (s) (unidade) e (unidade) de	



Prefeitura do Município de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17 de 30 pros.
Nº 563
Adelina Ciceno - Adv. Parlamentar
São Paulo, 15 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 108/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1728/2008

15 - DOCREC
15- 1826/2008

Senhor Presidente

20 MAIO 2008
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Seg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Hom. Soc. e Trabalho

Por meio do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 9 de abril de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 563/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui a Semana de Arrecadação de Medicamentos na cidade de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A medida determina a realização de evento anual, a cargo do Poder Executivo, visando arrecadar e selecionar medicamentos a serem doados a instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda, impondo aos órgãos da Prefeitura a divulgação da campanha, a definição dos postos de arrecadação, e especialmente, à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de receber os medicamentos, avaliar suas condições de consumo, formas de aproveitamento e distribuição. Estabelece, ainda, que os medicamentos vencidos e/ou mal conservados deverão ser devidamente inutilizados.

Patente, diante do conteúdo normativo proposto, que o texto aprovado incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, uma vez que impõe aos órgãos do Poder Público Municipal novas



Ademir Cícero - Adv. Parlamentar

atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação.

Conseqüentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, o que, a par de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada ainda contraria o interesse público, como se demonstrará.

A possibilidade de doação dos medicamentos arrecadados às instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda encontra, na realidade, diversos e importantes óbices de ordem técnica.

Em primeiro lugar, não é possível garantir-se que os medicamentos estavam, nas residências dos doadores, sob condições adequadas de luminosidade, temperatura e umidade, sendo de se apontar que os estabelecimentos que armazenam esses produtos, tais como farmácias, drogarias, distribuidoras, devem observar normas específicas da Vigilância Sanitária e são fiscalizados quanto ao seu efetivo cumprimento.

Nas residências, muitas pessoas ainda têm o hábito de guardar seus medicamentos em armários de banheiros, próximos a filtros de água; também há quem os guarde em porta-luvas de automóveis. Expostos, assim, a condições excessivas de calor, umidade e luz, eles sofrem reações de decomposição de seus princípios ativos, ocasionando perda ou diminuição de sua atividade farmacológica (terapêutica), ou até mesmo danos à saúde, se forem administrados. Ressalte-se que o prazo de validade dos remédios somente subsiste quando são garantidas as condições adequadas de armazenamento.

Ademais, no que tange ao atendimento às necessidades da rede pública de saúde, foi elaborada a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume - São Paulo), que abarca os medicamentos considerados mais seguros e eficazes para o tratamento das doenças comuns da população, selecionados, por comissão qualificada constituída por profissionais de saúde, com base em evidências médicas e farmacológicas isentas e mundialmente reconhecidas.

Finalmente, é importante assinalar que, dentre as diretrizes da Organização Mundial de Saúde para doações de medicamentos (WHO,



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Guidelines for drug donations. Genebra, 1999), estão a de apenas aceitar aqueles constantes da Relação de Medicamentos Essenciais, provenientes de fontes confiáveis, e a de não repassar para outro usuário medicamento já dispensado para alguém (no caso em comento, o munícipe doador). Dessa forma, o remédio dispensado e levado para a residência de uma pessoa não deve ser aceito para doação a outro paciente, mesmo que a embalagem esteja inviolada.

Portanto, essas diretrizes, bem como as resultantes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Medicamentos impedem que a Secretaria Municipal de Saúde proceda a triagem e avaliação dos medicamentos, especialmente para destiná-los a reutilização.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o projeto aprovado, dada a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
VT 563-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-563 de 07 26/5/08 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

26/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

26/5/8 15:50
9 11120

Ao Nobre Vereador

Arnaldo Figueira

Pa: _____

S: _____

16/06/08

Ch: _____

nos

À SGP-21, à face do preceito
previsto no artigo 80 do
Regimento Interno.
SP 20/06/08

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.P. 10061
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 23/06/2008
às 11:15 horas

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742